



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 17 DE MARÇO DE 2025

‘Dispõe sobre Autorização a instalação de carregadores celular nos pontos de ônibus, e dá outras providências’.

Art. 1º Fica autorizada a instalação de carregadores celular nos pontos de ônibus.

Parágrafo único - Todos os pontos de ônibus situados em áreas urbanas deverão contar com carregadores de celular de uso público, visando a comodidade e a segurança dos usuários do transporte público, observadas as seguintes características:

I - Ser compatíveis com diferentes tipos de dispositivos móveis;

II - Estar localizados em pontos de fácil acesso e visibilidade;

III - Ser alimentados por energia limpa e renovável, quando possível;

IV - Ter manutenção regular para garantir seu pleno funcionamento.

Art. 2º A instalação e a manutenção dos carregadores de celular serão de responsabilidade das concessionárias de transporte público, que poderão firmar parcerias com empresas privadas para custeio e operacionalização do serviço.

Parágrafo único - O processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

INSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / março / 2025
Despacho: Encaminha-se cópia
pl Comissão e Vereadores
EDIVILSON LEME MENDES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2025.


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

justificado por diversos fatores, como o estímulo à criatividade, a ampliação do repertório cultural e o desenvolvimento do senso crítico.

O cinema permite aos alunos conhecerem diferentes culturas, costumes e hábitos e estimular a criatividade

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2025.



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 70/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 025 de 17 de março de 2025.

Assunto: Autorização da instalação de carregadores de celular nos pontos de ônibus e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CARREGADORES DE CELULAR NOS PONTOS DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. INTERFERÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. POTENCIAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PACTO FEDERATIVO, RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO OBJETO DA PROPOSITURA EM APREÇO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, que pretende autorizar a instalação de carregadores de celular nos pontos de ônibus e dar outras providências.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de norma que impõe obrigações destinadas às concessionárias do setor de transportes, a ensejar interferência direta na relação contratual formalizada entre o Poder Concedente e as concessionárias, sem mencionar a violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal.

O Poder Executivo, ao firmar contratos com as concessionárias, estabelece cláusulas com direitos e obrigações às partes, com a respectiva condição financeira, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, fato que impõe que a iniciativa de leis que impactem a gestão de contratos de concessão de serviços públicos seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, impor uma obrigação como essa a uma concessionária teria o condão de causar um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado entre as partes envolvidas.

Além disso, a Egrégia Corte Paulista possui o entendimento de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 461, de 19 de abril de 2024, do Município de Campinas, que “Dispõe sobre a instalação de área para descanso e refeição e de banheiros para uso de motoristas e fiscais das empresas do transporte coletivo municipal nos pontos finais das linhas de ônibus e dá outras providências” - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a”, 117, 120, 144 e 159, da Constituição do Estado de São Paulo. - Legitimidade ativa do sindicato autor - O autor é parte legítima, porque se enquadra



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

na previsão do artigo 90, V, da Constituição do Estado -
Âmbito de atuação que compreende o Município de Campinas
- Existência de pertinência temática entre os objetivos
institucionais do autor e o objeto da lei em apreço, que prevê
obrigações a alguns dos seus associados. - Ausência de vício
de iniciativa - A matéria da lei impugnada não se encaixa entre
as matérias de iniciativa privativa do Governador, previstas no
artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, que se aplica aos
Prefeitos, por força do artigo 144 da mesma Carta. - Conforme
o Supremo Tribunal Federal, “A ausência de dotação
orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a
declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-
samente a sua aplicação naquele exercício financeiro”
Descartada a alegação de ofensa ao artigo 25 da Constituição
Estadual. - Previsão genérica de que caberá ao Poder Executivo
regulamentar a lei, sem definição de prazo, não implica
inconstitucionalidade. - Reconhecimento da
inconstitucionalidade da lei em exame pela intromissão do
Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Chefe
do Poder Executivo, que compreende a gestão do serviço de
transporte público municipal e a definição das cláusulas dos
contratos de concessão por ele celebrados, além da sua
regulamentação e fiscalização (artigos 47, II e XIV, 117 e 119,
da Carta Estadual) - Imposição de obrigações específicas ao
Poder Executivo e às concessionárias do serviço de transporte
coletivo de Campinas, capazes de interferir no seu regime
jurídico, no equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos
contratos e no valor das tarifas - Ofensa aos artigos 5º, caput,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

47, II, XIV e XVIII, e 117, caput, da Constituição Paulista, assim como aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração. - Existência de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego tratando das “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho” - Irrelevância, para os fins deste processo - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. - Não cabe ao Poder Legislativo local editar “normas autorizativas” de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Posição pacífica do C. Órgão Especial de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando. - Como a ação tem causa de pedir aberta, nada impede que a inconstitucionalidade seja reconhecida sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Os artigos 120 e 159 da Constituição Estadual não foram violados, pois, embora a lei possa gerar impacto econômico-financeiro nos contratos de concessão, não gera, necessariamente, alteração tarifária - O artigo 47, XIX, “a”, da mesma Carta, também não foi infringido, porque a lei não cuida da organização e funcionamento da Administração Municipal - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente, com efeitos “ex tunc”. (TJSP; ADIN nº 2159657-07.2024.8.26.0000,; Relator: Silvia Rocha; Data de Julgamento: 11/12/2024).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. **(TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).**

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade por afronta aos princípios do pacto federativo, reserva da Administração e da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto não contém uma justificativa referente ao objeto da propositura em questão, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, a ensejar violação ao artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 02 de abril de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador
OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 33/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 25, de 17 de março de 2025.

Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do nobre Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre Autorização a Instalação de Carregadores Celular nos Pontos de Ônibus, e dá outras providencias".

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 25/2025, que "Dispõe sobre Autorização a Instalação de Carregadores Celular nos Pontos de Ônibus, e dá outras providencias", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 70/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto apresenta vício de iniciativa, interferência no contrato.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 33/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 25, de 17 de março de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos a existência de vício de inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material.

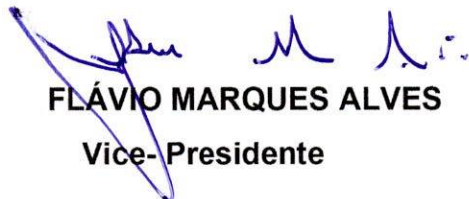
3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 25/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara Municipal.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2